

A. I. Nº - 298950.0003/19-0
AUTUADO - LOJA DO CAMPEÃO COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.- EPP
AUTUANTE - DENNIS ALVIM ALVES SANTOS
ORIGEM - DAT METRO / INFAS VAREJO
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 1º/12/2021

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0173-01/21-VD

EMENTA: ICMS. 1. ALÍQUOTA. ERRO NA SUA APLICAÇÃO. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. Infração reconhecida. 2. BASE DE CÁLCULO. ERRO NA SUA DETERMINAÇÃO. Alegações defensivas elidem parcialmente a autuação. O próprio autuante, na Informação Fiscal, acatou os argumentos defensivos e refez os cálculos, o que resultou na redução do valor do débito. Infração parcialmente procedente. 3. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES POR ESPÉCIE DE MERCADORIAS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. **a)** OMISSÃO DE SAÍDAS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE EMISSÃO E ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. Infração reconhecida. **b)** DIFERENÇAS DE ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE A DIFERENÇA DE MAIOR EXPRESSÃO MONETÁRIA - ENTRADAS. Infração reconhecida. 4. MULTA PERCENTUAL. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS NORMALMENTE. Infrações 5 e 6 reconhecidas. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 27/09/2019, formaliza a exigência de crédito tributário no valor histórico total de R\$117.317,58, em razão das seguintes infrações à legislação do ICMS imputadas ao autuado:

1. Recolheu a menos ICMS em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto, nos meses de janeiro a março, maio a outubro de 2017, março a abril de 2018, sendo exigido ICMS no valor de R\$4.586,47, acrescido da multa de 60%;
2. Recolheu a menos ICMS em decorrência de erro na determinação da base de cálculo do imposto nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, nos meses de janeiro a outubro de 2017, sendo exigido ICMS no valor de R\$22.128,92, acrescido da multa de 60%;
3. Falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias, no exercício de 2017, sendo exigido ICMS no valor de R\$14.794,42, acrescido da multa de 100%;
4. Falta de recolhimento do ICMS constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de entrada – com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no exercício de 2018, sendo exigido ICMS no valor de R\$30.862,86, acrescido da

multa de 100%;

5. Multa percentual sobre o imposto (ICMS) que deveria ter sido pago por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente, nos meses de julho a novembro de 2017, janeiro, março a junho e agosto de 2018, sendo exigido o valor de R\$36.565,69;

6. Multa percentual sobre o imposto (ICMS) que deveria ter sido pago por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente, nos meses de janeiro, fevereiro e outubro de 2017, fevereiro, julho, setembro e outubro de 2018, sendo exigido o valor de R\$8.379,22.

O autuado apresentou defesa (fls.31 a 36). Reporta-se sobre a tempestividade da peça defensiva. Consigna o seu inconformismo no tocante às infrações 2, 5 e 6 sob a alegação de existência de equívocos por parte da Fiscalização.

No que tange à infração 2, alega que no mês de janeiro de 2017 os valores relativos as vendas por meio de ECF foram devidamente tributados e lançado o ICMS no valor de R\$12.512,25, conforme demonstra a EFD atinente a este mês, que equivocadamente foi escriturado nos ajustes como “Estorno de Crédito”, quando deveria ter sido lançado como “Saídas e/ou prestações com débito do imposto”. Anexo I.

Alega, ainda, que no mês de fevereiro de 2017, os valores relativos as vendas por meio de ECF foram devidamente tributados e lançado o ICMS no valor de R\$9.072,38, conforme demonstra a EFD atinente a este mês, que equivocadamente foi escriturado nos ajustes como “Estorno de Crédito”, quando deveria ter sido lançado como “Saídas e/ou prestações com débito do imposto”. Anexo II.

No respeitante à infração 5, afirma que houve um erro no Sistema SIGAT, que não apropriou a redução de 90% da multa de 60%, relativa a falta de antecipação parcial quando quitado no prazo, consoante dispõe o art. 45, § 1º da Lei nº. 7.014/96. Registra que anexou demonstrativo dos cálculos da redução da multa em 90% dos 60%, conforme demonstrado no Auto de Infração. Diz que o valor desta infração é de R\$3.656,57.

Quanto à infração 6, diz que ocorreu o mesmo erro ocorrido na infração anterior, sendo o valor desta infração de R\$837,92.

Salienta que com os ajustes acima referidos, o valor devido e reconhecido é de R\$55.282,53 [R\$76.867,16].

Informa que do valor recolhido o percentual de 25% foi efetuado em moeda corrente no montante de R\$13.820,63, conforme documento de arrecadação, Anexo IV. Quanto ao valor remanescente de R\$63.046,53, diz que será quitado mediante Certificado de Crédito, conforme pleito junto a SEFAZ/BA, Anexo V.

Conclusivamente, consigna que do valor apontado no Auto de Infração deve ser deduzido o valor de R\$21.584,63, o qual foi devidamente debitado na conta corrente fiscal nos meses de janeiro e fevereiro de 2017, assim como o valor de R\$3.656,57 referente à infração 5 e o valor de R\$837,92 referente à infração 6, os quais foram indevidamente apropriados pelo Sistema SIGAT no ato da emissão dos valores reconhecidos como devidos pela empresa.

Quanto ao valor remanescente de R\$76.867,16, reitera que recolheu o percentual de 25% em moeda corrente no montante de R\$13.820,63, e quanto ao valor remanescente de R\$63.046,53, diz que será quitado mediante Certificado de Crédito, conforme pleito junto a SEFAZ/BA, Anexo V.

Finaliza a peça defensiva pugnando pela improcedência parcial do Auto de Infração.

O autuante prestou Informação Fiscal (fls. 54 a 57). De início, esclarece que todo o trabalho fiscal

foi baseado na EFD do Contribuinte, nas notas fiscais eletrônicas recebidas/emitidas e nas informações constantes dos sistemas da SEFAZ/BA. Ressalta que os livros e documentos válidos são os constantes na EFD, conforme previsto no § 1º do art. 247 do RICMS/BA/12.

No tocante às alegações defensivas atinentes à infração 2, diz que após analisar e realizar a verificação junto a EFD da empresa, acata o pleito do autuado abatendo os valores de R\$12.512,25 referente ao mês de janeiro e o valor de R\$9.072,38 referente ao mês de fevereiro.

Conclusivamente, diz que dessa forma a infração 2 é parcialmente procedente no valor de R\$544,29.

Relativamente às infrações 5 e 6, solicita que os erros apontados pelo autuado sejam repassados para o setor competente da SEFAZ/BA para que analise os problemas aduzidos pelo autuado.

Conclusivamente, mantém na íntegra as infrações 5 e 6.

Finaliza a peça informativa opinando pela procedência parcial do Auto de Infração.

VOTO

Conforme relatado, o autuado consignou o seu inconformismo exclusivamente no tocante às infrações 2, 5 e 6, silenciando quanto às infrações 1, 3 e 4.

Por certo que o silêncio do autuado quanto às infrações 1, 3 e 4 confirmam o acerto da autuação, sendo, desse modo, todas procedentes, cabendo, no caso, a homologação do pagamento efetuado pelo autuado.

Quanto à infração 2, observo que o autuante, na Informação Fiscal, acatou as alegações defensivas de que no mês de janeiro de 2017, os valores relativos às vendas por meio de ECF foram devidamente tributados, e o imposto lançado no valor de R\$12.512,25, conforme consta na EFD atinente a este mês, sendo que, por equívoco, foi escriturado nos ajustes como “Estorno de Crédito”, quando deveria ter sido lançado como “Saídas e/ou prestações com débito do imposto,” tendo ocorrido o mesmo equívoco no mês de fevereiro de 2017, e lançado o ICMS no valor de R\$9.072,38.

O acolhimento das razões defensivas pelo autuante implicou no abatimento dos referidos valores, e consequentemente, na redução do valor devido neste item da autuação, que passou para R\$544,29.

Diante disso, acorde com o resultado apresentado pelo autuante, a infração 2 é parcialmente procedente no valor de R\$544,29.

No que tange às infrações 5 e 6, o autuado alega que houve um erro no Sistema SIGAT, haja vista que o referido sistema não apropriou a redução de 90% da multa de 60%, relativa à falta de antecipação parcial quando quitado no prazo, consoante dispõe o art. 45, § 1º da Lei nº. 7.014/96.

Observo que o autuante, ao se reportar sobre essa alegação defensiva, solicitou que os erros apontados pelo autuado fossem repassados para o setor competente da SEFAZ/BA, para que analisasse o alegado erro no sistema SIGAT.

No tocante a essa alegação defensiva, efetivamente, se houve o aduzido erro no Sistema SIGAT, cabe ao setor competente da SEFAZ/BA proceder a devida análise, e caso constatado os erros apontados pelo autuado, proceder a devida correção. Neste sentido, coaduno plenamente com o entendimento do autuante.

Vale observar que os erros aduzidos pelo autuado não têm qualquer repercussão quanto à decisão da lide, haja vista que houve o reconhecimento das referidas infrações 5 e 6, sendo, desse modo, ambas subsistentes.

Ressalto que se confirmados os erros alegados pelo autuado, no sentido de que o Sistema SIGAT não apropriou a redução de 90% da multa de 60%, relativa à falta de antecipação parcial quando

quitado no prazo, consoante dispõe o art. 45, § 1º da Lei nº. 7.014/96, o valor efetivamente devido pelo autuado será de R\$76.867,16, conforme reconhecido, contudo, considerando que as infrações 5 e 6 foram julgadas totalmente procedentes, o valor total julgado é de R\$95.732,95.

Diante do exposto, o Auto de Infração é parcialmente procedente, ficando o demonstrativo de débito com a seguinte conformação:

INF	VLR. LANÇADO (R\$)	VLR. JULGADO (R\$)	MULTA	RESULTADO
01	4.586,47	4.586,47	60%	RECONHECIDA
02	22.128,92	544,29	60%	PROCEDENTE EM PARTE
03	14.794,42	14.794,42	100%	RECONHECIDA
04	30.862,86	30.862,86	100%	RECONHECIDA
05	36.565,69	36.565,69	-----	RECONHECIDA
06	8.379,22	8.379,22	-----	RECONHECIDA
TOTAL	117.317,58	95.732,95		

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologado o pagamento efetuado pelo autuado.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **298950.0003/19-0**, lavrado contra **LOJA DO CAMPEÃO COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA. – EPP**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$50.788,04**, acrescido da multa de 60% sobre R\$5.130,76, e 100% sobre R\$45.657,28, previstas no art. 42, incisos II, “a” e “d”, e III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa percentual no valor de **R\$44.944,91**, prevista no inciso II, “d”, § 1º do artigo 42 do mesmo diploma legal, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 3.856/81, devendo ser homologado os valores já recolhidos.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 20 de outubro de 2021.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – JULGADOR

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – JULGADOR